



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 197/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 197/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REVOGA A LEI MG 1.339/2001 — CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE OURO BRANCO.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 197/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REVOGA A LEI MG 1.339/2001 — CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE OURO BRANCO.*"





Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 197/2025 insere-se na competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa e encontra respaldo nos arts. 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, bem como na legislação federal que rege a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assim, sob o aspecto formal, não há óbices à sua tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mérito, é inegável que a proposição representa avanço relevante ao modernizar o sistema municipal de gestão de resíduos sólidos, atualizando normas defasadas e alinhando o Município às exigências ambientais contemporâneas.

Todavia, a proposta apresenta pontos que demandam especial atenção do Legislativo, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da isonomia tributária e da constitucionalidade da norma.

A fixação da taxa com base na metragem do imóvel, especialmente quanto ao comércio local, cria categorias de pequeno, médio e grande porte, sem prever regra objetiva para metragens intermediárias. A ausência de critério para imóveis com área fracionada, como aqueles com 70,5 m², gera vácuo normativo, afronta a legalidade estrita e abre margem para interpretações discricionárias.

Os valores propostos representam majorações expressivas, com aumentos que, em alguns casos, ultrapassam 8.500%, além de elevação superior a 200% para imóveis residenciais. Embora legítima a revisão do custeio, a elevação abrupta da taxa pode ser interpretada como desproporcional, afastando-se de seu caráter retributivo e expondo o Município a questionamentos judiciais e riscos à arrecadação.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal admita a metragem como critério de cálculo, sua aplicação dissociada da realidade fática pode violar a isonomia material. A proposta enquadra contribuintes com capacidades econômicas e níveis de geração de resíduos distintos como pequenas pousadas e grandes hotéis, bem como indústrias de pequeno porte e grandes complexos industriais sob a mesma carga tributária, o que fragiliza a retributividade da taxa.

Soma-se a isso a ausência de definição legal objetiva para categorias como hipermercados e supermercados de médio ou grande porte, o que viola o princípio da tipicidade tributária e favorece controvérsias administrativas e judiciais.

Outro ponto sensível refere-se à destinação da taxa para custear varrição e



Câmara Municipal de Ouro Branco

limpeza de logradouros públicos, conforme arts. 5º, §2º, II, e 128 do Projeto. Tal previsão afronta a Súmula Vinculante n.º 19 do STF, que veda a cobrança de taxa para serviços indivisíveis (uti universi), havendo, inclusive, precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido.

Por fim, destaca-se falha de técnica legislativa no dispositivo que revoga o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal n.º 2.171/2016, inexistente no ordenamento jurídico. A intenção de evitar duplicidade de cobrança não se concretiza, uma vez que os dispositivos efetivamente aplicáveis §2º do art. 345, §2º do art. 347 e Tabela VI do Anexo III do Código Tributário Municipal não são alcançados pela revogação proposta, comprometendo a segurança jurídica e potencializando o risco de bis in idem tributário.

Diante desse cenário, sugere-se que as Comissões, quando da análise e emissão de seus pareceres, atentem aos pontos destacados, sem prejuízo de outros que entendam pertinentes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 197/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REVOGA A LEI N.º 1.339/2001 CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE OURO BRANCO."*

Ouro Branco, 18 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo